



À

**Pregoeira da prefeitura Municipal de Viana – ES.**

Pregão Eletrônico nº 083/2022

**ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ 31.730.898/0001-87, tel.: (27) 2233 8070, vem respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup>, tempestivamente, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, interpor a presente

## **IMPUGNAÇÃO**

**aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2022**, da Prefeitura Municipal de Viana, que tem por fim a “ **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO TIPO DOMICILIAR (CLASSE II A), RESÍDUOS INERTES (CLASSE II B), RESÍDUOS DE SAÚDE (CLASSE I) E RESÍDUOS DE FOSSA (CLASSE II A) COLETADOS NO MUNICÍPIO DE VIANA/ES**”, em razão da existência de irregularidades na aplicação da Lei de Pregão e de Licitações e legislação local, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

**PRELIMINARMENTE**

**DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO**

Segundo dispõe o § 2º, do art 41, da Lei 8.666/93, o prazo para que o licitante faça a impugnação do edital é até o 2º dia útil que anteceder a aberturados envelopes de habilitação.

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

...

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o LICITANTE que não o fizer até o SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Na forma do § 2º, do mesmo artigo citado acima, o licitante tem até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes para impugnar as falhas ou irregularidades que viciaram o edital.

**Assim, REQUER que a presente impugnação formulada por licitante interessado no certame seja conhecida, por ser tempestiva, na forma da lei.**

#### **DOS FATOS:**

#### **ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA:**

Verifica-se que o objeto da contratação inclui tratamento e destinação final de diversos resíduos gerados no Município de Viana, entre eles **resíduos de serviços de saúde**, TODOS INSERIDOS EM LOTE ÚNICO.

“1.2 A licitação será em lote único, conforme constante do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e Anexo VI.”

O TCU, em sua sumula 247, já firmou entendimento acerca desse assunto:

“SÚMULA Nº 247 **É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, **nos editais das licitações para a contratação de** obras,

serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Existem empresas no ES que fazem o tratamento e destinação final de resíduos perigosos e tratamentos de efluentes, que podem participar do certame em alguns dos lotes.

É latente que a ampla participação está prejudicada.

A Administração Municipal certamente sabe que da forma que foi formulado o edital, apenas 1 (uma) empresa do Estado do Espírito Santo poderá participar do certame.

Assim sendo, deve a Administração pública, separar por lote os diversos itens constantes da planilha, para que um maior numero de empresas possam apresentar proposta comercial, destacando os documentos de habilitação técnica para cada lote.

#### **ITEM 5.4.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:**

É exigência desarrazoada a exigência de balança rodoviária instalada na entrada da sede da licitante, especificamente para os itens de resíduos de serviço de saúde e das unidades prisionais, tendo em vista o pequeno volume dos mesmos, que podem ser pesado em balança de pequeno porte.

“5.4.1 O serviço de destinação final de resíduos sólidos será medido através do peso líquido dos resíduos pesados na balança rodoviária instalada na entrada da sede do aterro sanitário, obtidos pela diferença apurada da pesagem inicial da carreta carregada com o resíduo sólido e pesagem final da mesma, após seu descarregamento.”

#### **ITEM 6.1.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA:**

Outro item que deve ser revisado é o 6.1.9, que exige distância máxima de localização da destinação final, o que é vedado por lei.

“6.1.9 - A licitante deverá comprovar que o aterro se situa dentro da distância limite exigida no Edital, tendo em vista que o município irá custear o trajeto

com o transporte de resíduos em até **35 (trinta e cinco) Km** de distância, a contar da sede do município de Viana /ES. Pois como é consolidado o poder público possui limitações orçamentárias, pois fica restrito aos frutos de sua arrecadação, conforme cálculos elaborados pelo setor técnico, não há disponibilidade orçamentária para aumentar a distância citada custeada pelo município.”

A lei 8666 em seu art 30, § 6º diz:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de** propriedade e de **localização prévia.**

O TCU já pacificou entendimento acerca dessa matéria:

“(TCU 02278520108, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/10/2010)

Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)”

Apenas 2 (duas) empresas poderiam participar do certame, com a vedação de distancia superior à de 35 km da sede da PM Viana, conforme demonstrado com os anexos.

### **DEMAIS ITENS:**

A legislação que regulamenta a destinação final de resíduos de saúde obriga o tratamento prévio de tais resíduos; Ocorre que o edital em nenhum momento especifica qual o tipo de tratamento deverá ser dado ao resíduo, antes de sua destinação final, prejudicando a interpretação dos termos do edital e dificultando a cotação de preços.

Assim sendo, pelo grande poder infectante do RSS, que deve ter tratamento diferenciado dos demais resíduos e para atender a legislação Municipal, deve ser exigido o tratamento térmico dos RSS por



INCINERAÇÃO, bem como apresentação da Licença Ambiental de Operação da empresa que irá executar o tratamento/destinação final do RSS.

### **DOS PEDIDOS**

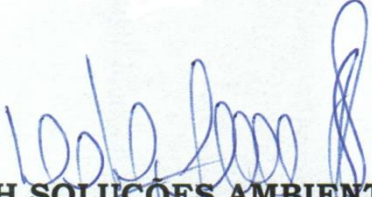
Diante de todo o exposto, requer-se:

1º) A ANULAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n. 083/2022 da Prefeitura Municipal de Viana, pelas razões acima expostas, para permitir a adequação de seus termos, sob pena da adoção de outras medidas perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e do Poder Judiciário;

2º) Encaminhamento da presente impugnação à autoridade competente para conhecê-la e julgá-la.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

João Neiva, ES, 18 de julho de 2022.



**ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**  
**HÉLIO HENRIQUE TELLES VASCONCELOS**  
**C.I. 459.281 SSP/ES**

2º Grau

## Tribunal de Contas da União TCU: 02278520108 - Inteiro Teor



Publicado por Tribunal de Contas da União

há 12 anos

Processo

02278520108

Julgamento

5 de Outubro de 2010

Relator

BENJAMIN ZYMLER

---

Documentos anexos

## Inteiro Teor

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** TC 022.785/2010-8  
GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 022.785/2010-8.

Natureza: Representação.

Órgão: Prefeitura Municipal de Cariacica – ES.

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secex/ES, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em face de indícios de irregularidades detectados no âmbito do Edital de Tomada de Preços n. 25/2010, da Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de serviços de drenagem e pavimentação de vias urbanas, financiado, em parte, com recursos oriundos dos Contratos de Repasse n. 255324-97/2008 e 255325-01/2008, celerados com o Ministério das Cidades, no montante de R\$ 491.700,00.

2. A unidade instrutiva evidenciou as seguintes exigências editalícias restritivas ao caráter competitivo da licitação:

- **subitem 7.7.4** (fl. 03): inabilitação de licitantes que apresentarem índices de capacidade financeira (Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Liquidez Corrente - ILC e Índice de Solvência Geral - ISG) inferiores a 1,0 (um), sem lhes oportunizar a possibilidade de comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido, ou, ainda, prestação de garantia, que detêm condições de adimplir com o futuro contrato;

- **subitens 7.8.5 e 7.8.5.1** (fls. 04/05): exigência, como requisito de qualificação técnica, de declaração formal de que dispõe de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, em vigor na data de entrega das propostas, a qual deverá estar localizada num raio máximo de 60 km de distância da sede do Município.

3. Esta última exigência mostra-se contrária à vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por se constituir em prévia imposição, tanto de propriedade de equipamento (maquinário asfáltico), quanto de localização, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n. 983/2008, 1.663/2008 e 800/2008, todos do Plenário.

4. De acordo com a unidade técnica, somente quatro empresas deteriam condições de atender a essa exigência, conforme consulta efetivada junto à página eletrônica do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, que levou em consideração as licenças de operação em vigor de usinas de asfalto de empresas situadas numa distância máxima de 60 km da sede do órgão licitante.

5. Ressalta, ainda, a unidade instrutiva que o edital não prevê a necessidade de detalhamento, nas propostas comerciais, do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas – (percentual adotado e descrição de todos os seus componentes), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e evitar eventual sobrepreço nas propostas pela inclusão indevida de parcelas, contrariando, dessa forma, a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 220/2007; 1286/2007; 2656/2007; 440/2008; 2207/2009 e 1426/2010, todos do Plenário).

6. Por fim, a unidade técnica constatou que, para a formação dos preços, o órgão licitante valeu-se do sistema LABOR/ITUFES, do Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPEs, e não das tabelas referenciais de custos dos Sistemas SICRO e SINAPI, descumprindo, assim, o disposto no art. 112 da Lei n. 12.017/2009 (LDO/2010), que torna obrigatória, quando da elaboração dos orçamentos das obras custeadas parcial ou totalmente com recursos federais, a realização de pesquisas de preços e composições de custos nos sistemas de referência usualmente empregados pela Administração Federal, a exemplo do Sinapi, mantido pela CEF, e do Sicro 2, mantido pelo Dnit.

7. Considerando o prazo razoável para a entrega das propostas, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que atuou no presente processo em face da Portaria-TCU n. 195, de 25 de agosto de 2010, discordou da proposta da unidade instrutiva no sentido de se adotar, desde já, medida cautelar e determinou, preliminarmente, a oitiva prévia da Prefeitura de Cariacica/ES e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Leny Correia Ferreira, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para que se manifestassem acerca dos indícios de irregularidades supramencionados.

8. Mediante peça subscrita conjuntamente pelos interessados (fls. 2-19 do anexo 1), foram trazidas aos autos justificativas acerca da legitimidade da manutenção das cláusulas constantes do ato convocatório, rogando-se ao fim o seu acolhimento para permitir a continuidade do procedimento licitatório, ocasião em que noticiada a suspensão do certame a mando da Administração, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União de 9/9/2010 (p. 168, seção 3, fl. 57 do v.p.).

9. Transcrevo, a seguir, as análises proferidas pela unidade instrutiva das alegações apresentadas pelos interessados ouvidos, **verbis**:

“(…)



3. Elencados abaixo os vícios, detectados em exame preliminar, de que padeceria o Edital de Tomada de Preços nº 025/2010, que resultaram nas oitivas do Município e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

(i) previsão de inabilitação sumária de licitante que apresentar índices de capacidade financeira (ILG, ISG e ILC) inferiores a 1,0 (um), face à inexistência de previsão da possibilidade de os licitantes que se encontrarem nessa situação comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, que detém condições de adimplir com o futuro contrato, conforme franqueado no subitem 7.2.2.2 da Instrução Normativa/MARE nº 555/95, e em dissonância com os Acórdãos nos 94888/2007 e 12911/2007-Plenário e 66133/2009-1ª Câmara;

(ii) exigência, como requisito de qualificação técnica, de que o interessado em participar da seleção apresente declaração formal - nos moldes do Anexo X - de que dispõe de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município, a qual restringe a competitividade do certame, afrontando o art. 3777, inciso XXI, da Constituição Federal, e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 300, § 6º, da Lei nº 8.666/93, sendo por reiteradas vezes reputada como ilegal por esta Corte (v.g. Acórdãos nos. 1578/2005; 1332/2006; 1631/2007; 2656/2007; 800/2008; 2150/2008; 1495/2009; 935/2010 e 1339/2010, todos do Plenário);

(iii) ausência de explicitação, em anexo próprio do edital, dos itens que integram o BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, seguindo a diretriz traçada pelo Acórdão nº 32555/2007-Plenário, e dos percentuais praticados, demonstrando, assim, de que forma logrou chegar ao percentual consignado nas planilhas orçamentárias estimativas (35%);

(iv) inexistência de disposição prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas, em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas, contrariando, dessa forma, o subitem 9.1.3 do Acórdão nº 325/2007-Plenário e os Acórdãos nºs 220/2007; 1286/2007; 2656/2007; 440/2008; 2207/2009 e 1426/2010, todos do Plenário; e

(v) utilização de referencial para formação do valor estimado da contratação em desacordo com o disposto no art.11222 da Lei n.º12.01777/2009 (LDO/2010), que torna obrigatória, quando da elaboração dos orçamentos das obras custeadas parcial ou totalmente com recursos federais, a realização de pesquisas dos preços e composições de custos nos sistemas de referência usualmente empregados pela Administração Federal, a exemplo do Sinapi, mantido pela CEF, e do Sicro 2, mantido pelo Dnit, nos termos das disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias.

4. Sumariados, nas linhas que seguem, os argumentos defensivos, ao que se seguem as respectivas análises, principiando pela ocorrência relacionada à usina de asfalto (subitens 7.8.5 e 7.8.5.1, fls. 4-5), por revestir-se de maior gravidade, dado o potencial restritivo de que é dotada, cujo exame, realizado a quatro mãos, contou com o indispensável contributo do AUFC André Luiz Coelho Hyppolito dos Santos:

***subitens 7.8.5 e 7.8.5.1 (fls. 04-05) :***

## **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:**

4.1. Adotado como justificativa o parecer elaborado pela Secretaria de Obras do Município, o qual inicialmente contesta o registrado em instrução inicial de que somente quatro empresas disporiam de usina dentro dos limites da distância máxima fixada (subitem 5.5, fl 43), aduzindo que haveriam outras, devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais dos municípios de Serra, Vila Velha e Vitória, posto que tal atividade não se inseriria na competência exclusiva do IEMA, citando as da Serrabetume, Contek, Brick e A. Madeira, no município de Serra; Terra Brasil e Pelicano, em Vila Velha; e Aterpa, Teobras e Betume G. Vitória, em Viana (fl. 11 – Anexo 1).

4.2. Para embasar tecnicamente a exigência da fixação de distância máxima, vale-se de pronunciamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro exarado nos autos do processo nº 110.198-9/00, em resposta à consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RJ acerca da possibilidade de se estabelecer como condição editalícia de habilitação a exigência de apresentação de compromisso de fornecimento de massa asfáltica com quaisquer usinas instaladas e licenciadas na região metropolitana do Rio de Janeiro, localizadas a uma distância geográfica de até 50 km do local onde deveria ser feita a aplicação da massa asfáltica (fls. 12/16 – Anexo 1).

4.2.1. Sustentou o DER/RJ no referido feito que a massa asfáltica exigiria rígidas características técnicas quanto às temperaturas de aplicação na pista, além, evidentemente, da qualidade do material na saída da usina. A temperatura máxima de saída da usina deveria ser tal que impedisse a oxidação do CAP (entre 150°C e 165° C, com média de 158°), assim como a temperatura mínima de chegada ao local de aplicação haveria de garantir a capacidade de compactação do CBUQ (125°C). Dessa forma, a perda máxima de temperatura admitida no trajeto entre a usina e o local de aplicação seria de 33°C. Considerando a perda de calor por hora de trajeto como sendo de 10°C, o tempo máximo admitido para o transporte deveria ser de 3,3 horas, aí incluídos os tempos para carga e descarga do material. Admitindo-se a velocidade média de 20 km/h para um caminhão carregado na zona urbana e que o traçado rodoviário é 30% superior ao raio geométrico, concluiu-se que a distância geométrica máxima da usina seria de 50 km.

4.3. A análise técnica do TCE/RJ entendeu cabível a limitação de distância máxima entre a usina de asfalto e a obra, fixada, com base na tabela de velocidades médias do DNER corrigida pelo DER/RJ para zona urbana, em:

<b>Tipo de Rodovia</b>	<b>Velocidade de Transporte (km/h)</b>	<b>Distância Rodoviária (km)</b>	<b>Distância Geométrica (km)</b>
Zona Urbana	20	66,0	50,8
Estrada de Terra	25	82,5	63,5
Rodovia Pavimentada	40	132,0	101,5

4.4. Reputou, ainda, a unidade instrutiva como aceitável a exigência de compromisso de fornecimento, dado por usina estabelecida e licenciada.

4.5. Em seu voto, o Relator do processo entendeu necessário eliminar possíveis focos de incertezas, razão pela qual considerou apenas um tipo de rodovia (zona urbana) e fixou a distância geográfica máxima em 50 km.

5. Tendo presente esse precedente de caráter normativo da Corte de Contas Estadual, a Secretaria Municipal de Obras de Cariacica/ES reitera ser de extrema importância a fixação da distância máxima da usina de asfalto em 60 km, uma vez que se a massa asfáltica não obedecer as características técnicas quanto às temperaturas de aplicação na pista, fatalmente ocorrerá perda de flexibilidade da massa, ocasionando rachaduras, desníveis e ondulações nas pistas.

5.1. Ressalta, também, que as empresas detentoras de usinas usualmente promovem contratos de cessão de asfalto com outras que possuem interesse em participar de certames de drenagem e pavimentação no município de Cariacica/ES.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

6. Referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo farta jurisprudência em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia, conforme já apontado no Acórdão nº 800/2008-P, transcrito no item 5.4.2 da instrução de fls. 40/45.

6.1. Afora o *decisum* mencionado no item anterior, diversos outros prolatados posteriormente, tal como os a seguir transcritos, demonstram que a questão está absolutamente pacificada no âmbito dessa Corte de Contas:

**AC-2150-40/08-P** Sessão: 01/10/08 Grupo: II - Classe: V - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização – Monitoramento. Concorrência. Termo de compromisso de fornecimento. Obras de adequação de capacidade e restauração de Rodovia.

**[ACORDÃO]** 9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no art.4333, I, da Lei nº8.44333/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

**[...] 9.7.7. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios termos de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei8.6666/93, em seu art. 3º,§ 1º, inciso I e art. 300,§ 6º;**

**AC-1495-27/09-P** Sessão: 08/07/09 Grupo: I - Classe: VII - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização – Representação. Concorrência Pública. Contratação de empresa de engenharia para execução de obras. **Exigência de usina de asfalto na fase de habilitação. Restrição à competitividade.** Anulação.

**[VOTO]** 4. A alegada irregularidade, segundo a representante, estaria na exigência ilegal de disponibilidade de usina de asfalto com localização prévia, ou, na falta de usina própria, de apresentação de Termo de Compromisso assinado com uma usina.

5. Verifico que essa questão já foi discutida por este Plenário, sendo que as decisões mais recentes apontaram para a ilegalidade dessa exigência (Acórdãos 1578/2005, 2656/2007 e 800/2008, todos de Plenário).

6. Pela perfeita adequação da matéria decidida no Acórdão nº 800/2008-Plenário à controvérsia tratada neste feito, reproduzo a seguir o sumário constante do referido decisum: [...] **4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.**

[...] 9. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

10. Não há como se buscar amparo na Lei nº 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros.

[...] 15. A Caixa Econômica Federal, prudentemente, suspendeu a liberação de recursos federais até decisão final deste Tribunal, sendo que o percentual realizado corresponde a menos de 0,1% do total contratado, ou seja, o estágio atual da obra não representa óbice à anulação da licitação e dos atos dela decorrentes.

**[ACÓRDÃO]** 9.2. considerar, no mérito, a representação procedente;

9.3. determinar à Prefeitura do Recife (Secretaria de Saneamento do Recife), com fundamento no art. 71, IX, da Constituição da República, c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação do ato convocatório referente à Concorrência Pública [...], bem como dos eventuais atos dela decorrentes, em vista das indevidas exigências editalícias [...], que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos;

**AC-1339-20/10-P** Sessão: 09/06/10 Grupo: I - Classe: VII -  
Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização –  
Representação. Licitação. Concorrência Pública. Contratação das  
obras civis do Sistema Adutor Santa Cruz de Apodi/Mossoró/RN.  
**Qualificação técnica. Indevida exigência de termos de  
compromisso de fornecimento de asfalto firmado pela  
licitante com a usina fornecedora, na falta de usina  
própria. Medida que restringe o caráter competitivo do  
certame.** Adoção de providências para anulação do certame.  
Procedência.

**[VOTO]** 8. Como visto no Relatório precedente, o fornecimento de asfalto é considerado de pouca monta relativamente ao objeto licitado, de modo que é indevida a exigência mencionada para fins de qualificação técnica, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, segundo a qual tais exigências devem estar limitadas aos itens de valor significativo e de maior relevância, os quais precisam ser indicados no edital com clareza e fundamentadamente, a fim de se evitar restrições indevidas à competitividade do certame, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos ns. 697/2006, 1.771/2007 e 800/2008, todos do Plenário).

**9. Ademais, ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que este Tribunal tem considerado indevida a inclusão no edital de cláusula exigindo, na fase de habilitação, termos de compromisso de fornecimento de asfalto firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei n. 8.666/1993, em seu art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 6º, conforme consubstanciado no Acórdão n. 800/2008 – Plenário, da Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira.**

**11. Assim, nessa linha de entendimento – que tem sido adotada em diversos outros julgados, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.578/2005, 2.656/2007, 1.495/2009, todos do Plenário – assiste razão à unidade técnica ao concluir que o tópico b.10 do subitem 5.4.3 do edital da Concorrência Pública n. 3/2010 restringe a competitividade do certame e afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n. 8.666/1993.**

12. No entanto, tendo em vista a informação de que o certame já se encontra na fase de julgamento das propostas (fl. 12 do anexo 1), reputo mais adequado fixar prazo para que a Semarh adote as

medidas cabíveis com vistas à anulação da Concorrência Pública n. 3/2010, uma vez que ficou configurada a violação dos dispositivos acima mencionados.

**[ACÓRDÃO]** 9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art.11333§§ 1º, da Lei n8.66666/1993, c/c o art.23777, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. nos termos do art.7111, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art.4555 da Lei n8.44333/1993, fixar prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, para que a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte – Semarh, por seu representante legal, adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no sentido de anular a Concorrência Pública n333/2010, uma vez que o tópico b.10 do subitem 5.4.3 do edital violou os arts.3777, inciso XXI, da Constituição Federal, 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n8.66666/1993, restringindo o caráter competitivo do certame; **9.3. determinar à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte – Semarh que, em futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de inserir nos respectivos instrumentos convocatórios a exigência de termos de compromisso de fornecimento de asfalto firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária ao art.3777, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n8.66666/1993;**

6.1.1 Outros mais podem ser citados como os Acórdãos nos. 648/2004; 1578/2005; 1332/2006; 1631/2007; 2656/2007; 983/2008; 1663/2008; 2215/2008 e 935/2010, todos do Plenário.

6.1.2. Ao adotar medida cautelar nos autos do TC 030.032/2007-2, o Exmº Sr. Ministro, Benjamin Zymler, a qualificou de “gravíssima restrição à competitividade, pois somente as empresas já instaladas na região e com capital suficiente poderiam dispor de tal usina, violadora do disposto no § 6º do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos”.

6.1.3. De se assinalar que tal posicionamento ecoa nos Tribunais Pátrios, a exemplo do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 622717, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 05/09/2006) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (proc. Nº 2007.001.26813. 16ª Câmara Cível, Des. Ronald Valadares, j. em 14/08/2000), em precedentes ementados nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º). PRINCÍPIOS DA

ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES.

1. O julgamento da alegada violação do art. 1º da Lei 1.533/51 – para se verificar a existência ou não de direito líquido e certo amparado por ação mandamental –, bem como a análise da necessidade de perícia técnica e, conseqüentemente, da ocorrência de cerceamento de defesa, pressupõem, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º).

**3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico**

**(art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.**

**4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grifos nossos)

TJRJ. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. Exigência de localização de equipamento em região geográfica predeterminada e com limitação da comprovação de capacidade técnica em duas certidões. Impossibilidade. Não é



permitido ao administrador público escolher com quem vai contratar, eis que este será, necessariamente, aquele que for o vencedor do certame licitatório, previamente realizado. **A exigência de disponibilidade de usina de asfalto em região geográfica de até 50 Km do local da obra, mostra-se ilegal, eis que frustra o caráter competitivo do certame. E, ao restringir os concorrentes possíveis, acaba por dar margem a direcionamento perceptível na disputa, o que contraria a lei. Violação aos princípios da Impessoalidade, da Igualdade e da Moralidade, aos quais encontra-se o administrador público subordinado (caput do art. 37 da CF e art. 3º da Lei 8666/93).** No se proceder ao reexame necessário, constata-se que a decisão deu satisfatória solução ao caso no Juízo monocrático.

Recurso improvido. (grifos nossos)

6.2. A melhor exegese a ser conferida ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 – a fim de que não se incorra em violação a esse preceito proibitivo – é no sentido de que exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas da proponente vencedora, no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação. No decorrer da licitação legitima-se unicamente a requisição de declarações formais de compromisso, sob as penas da lei, porquanto a preocupação nesse momento é que o licitante evidencie a viabilidade da execução futura do contrato.

6.2.1. Nesse diapasão, preleciona Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414), para quem:

“Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.”

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta”.

6.3. Não obstante, considerando os argumentos técnicos trazidos aos autos, convém enfrentá-los para demonstrar a incoerência de se fixar distâncias máximas entre as usinas de asfalto e as obras com intuito de preservar a qualidade do serviço de execução do CBUQ.

6.3.1. A pavimentação asfáltica com CBUQ é um serviço de engenharia cuja qualidade e durabilidade está diretamente vinculada aos controles tecnológicos e aos ensaios de campo e de laboratório que devem ser necessariamente realizados em todas as suas etapas, desde a escolha e recepção dos insumos, passando pela preparação do produto e chegando à execução final dos serviços.

6.3.2. O Concreto Asfáltico é uma mistura executada a quente, produzida em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado graduado, material de enchimento (filer), se necessário, e cimento asfáltico, espalhada e compactada a quente, sendo a sua execução regida pela Norma DNIT 031/2006 – ES. Dessa forma, para que o produto final seja adequado, deverá haver um rigoroso controle de qualidade de todos os seus componentes, da sua fabricação e da aplicação do produto na pista.

6.3.3. Importante observar que não é permitida a execução dos serviços em dias de chuva, que o concreto asfáltico somente deve ser fabricado, transportado e aplicado quando a temperatura ambiente for superior a 10°C e que todo o carregamento de cimento asfáltico que chegar à obra deve apresentar por parte do fabricante/distribuidor certificado de resultados de análise dos ensaios de caracterização exigidos pela especificação, correspondente à data de fabricação ou ao dia de carregamento para transporte com destino ao canteiro de serviço, se o período entre os dois eventos ultrapassar de 10 dias, assim como deve trazer também indicação clara da sua procedência, do tipo e quantidade do seu conteúdo e distância de transporte entre a refinaria e o canteiro de obra.

6.3.3.1. Além disso, os componentes da mistura devem obedecer a condições específicas definidas em normas e a composição do concreto asfáltico deve satisfazer à granulometria definida na antes mencionada norma e aos percentuais do ligante determinados pelo projeto da mistura.

6.3.4. Para melhor elucidar a questão e demonstrar a complexidade do controle de qualidade da execução do serviço em tela, convém transcrever trecho da Norma DNIT 031/2006 – ES que trata do controle dos insumos e da produção:

## **‘7 Inspeção**

### **7.1 Controle dos insumos**

Todos os materiais utilizados na fabricação de Concreto Asfáltico (Insumos) devem ser examinados em laboratório, obedecendo a metodologia indicada pelo DNIT, e satisfazer às especificações em vigor.

#### **7.1.1 Cimento asfáltico**

O controle da qualidade do cimento asfáltico consta do seguinte:

- 01 ensaio de penetração a 25°C (DNER-ME 003), para todo carregamento que chegar à obra;
- 01 ensaio do ponto de fulgor, para todo carregamento que chegar à obra (DNERME 148);
- 01 índice de susceptibilidade térmica para cada 100t, determinado pelos ensaios DNER-ME 003 e NBR 6560;
- 01 ensaio de espuma, para todo carregamento que chegar à obra;
- 01 ensaio de viscosidade “Saybolt-Furol” (DNER-ME 004), para todo carregamento que chegar à obra;
- 01 ensaio de viscosidade “Saybolt-Furol” (DNER-ME 004) a diferentes temperaturas, para o estabelecimento da curva viscosidade x temperatura, para cada 100t.

#### **7.1.2 Agregados**

O controle da qualidade dos agregados consta do seguinte:

## **8. Ensaio eventuais**

Somente quando houver dúvidas ou variações quanto à origem e natureza dos materiais.

- ensaio de desgaste Los Angeles (DNER-ME 035);

- ensaio de adesividade (DNER-ME 078 e DNER-ME 079). Se o concreto asfáltico contiver dope também devem ser executados os ensaios de RTFOT (ASTM D-2872) ou ECA (ASTM-D-1754) e de degradação produzida pela umidade (AASHTO-283/89 e DNER-ME 138);
- ensaio de índice de forma do agregado graúdo (DNER-ME 086);

#### b) Ensaios de rotina

- 02 ensaios de granulometria do agregado, de cada silo quente, por jornada de 8 horas de trabalho (DNER-ME 083);
- 01 ensaio de equivalente de areia do agregado miúdo, por jornada de 8 horas de trabalho (DNER-ME 054);
- 01 ensaio de granulometria do material de enchimento (filer), por jornada de 8 horas de trabalho (DNER-ME 083).

### **7.2 Controle da produção**

O controle da produção (Execução) do Concreto Asfáltico deve ser exercido através de coleta de amostras, ensaios e determinações feitas de maneira aleatória de acordo com o Plano de Amostragem Aleatória (vide item 7.4).

#### 7.2.1 Controle da usinagem do concreto asfáltico

### **8. Controles da quantidade de ligante na mistura**

Devem ser efetuadas extrações de asfalto, de amostras coletadas na pista, logo após a passagem da acabadora (DNER-ME 053).

A porcentagem de ligante na mistura deve respeitar os limites estabelecidos no projeto da mistura, devendo-se observar a tolerância máxima de  $\pm 0,3$ .

Deve ser executada uma determinação, no mínimo a cada 700m<sup>2</sup> de pista.

#### b) Controle da graduação da mistura de agregados

Deve ser procedido o ensaio de granulometria (DNER-ME 083) da mistura dos agregados resultantes das extrações citadas na alínea a. A curva granulométrica deve manter-se contínua, enquadrando-se dentro das tolerâncias especificadas no projeto da mistura.

#### c) Controle de temperatura

São efetuadas medidas de temperatura, durante a jornada de 8 horas de trabalho, em cada um dos itens abaixo discriminados:

- do agregado, no silo quente da usina;
- do ligante, na usina;
- da mistura, no momento da saída do misturador.

As temperaturas podem apresentar variações de  $\pm 5^{\circ}\text{C}$  das especificadas no projeto da mistura.

#### d) Controle das características da mistura

Devem ser realizados ensaios Marshall em três corpos-de-prova de cada mistura por jornada de oito horas de trabalho (DNER-ME 043) e também o ensaio de tração por compressão diametral a  $25^{\circ}\text{C}$  (DNER-ME 138), em material coletado após a passagem da acabadora. Os corpos-de-prova devem ser moldados in loco, imediatamente antes do início da compactação da massa.

Os valores de estabilidade, e da resistência à tração por compressão diametral devem satisfazer ao especificado.

#### 7.2.2 Espalhamento e compactação na pista

Devem ser efetuadas medidas de temperatura durante o espalhamento da massa imediatamente antes de iniciada a compactação. Estas temperaturas devem ser as indicadas, com uma tolerância de  $\pm 5^{\circ}\text{C}$ .

O controle do grau de compactação – GC da mistura asfáltica deve ser feito, medindo-se a densidade aparente de corpos-de-prova extraídos da mistura espalhada e compactada na pista, por meio de brocas rotativas e comparando-se os valores obtidos com os resultados da densidade aparente de projeto da mistura.

Devem ser realizadas determinações em locais escolhidos, aleatoriamente, durante a jornada de trabalho, não sendo permitidos GC inferiores a 97% ou superiores a 101%, em relação à massa específica aparente do projeto da mistura (conforme item 7.5, alínea a)'.  
'

6.3.4.1. Fica claro, portanto, que o controle da temperatura da mistura asfáltica (CBUQ) antes e durante sua aplicação e compactação em obras rodoviárias constitui-se apenas numa pequena parcela de um grande conjunto de procedimentos e ensaios definidos em normas e especificações.

6.3.4.2. Segue-se daí que a exigência de usina de asfalto a uma determinada distância da obra, só teria o condão de mitigar, em tese, uma das diversas verificações necessárias à garantia da qualidade da pavimentação asfáltica, não havendo porque exigí-la, principalmente quando essa demanda representa restrição indevida de competitividade. É dizer: se não é, por si só, suficiente para alcance do desiderato que justificou a sua inclusão, qual seja, garantir a satisfatória execução dos serviços, com qualidade e eficiência, inexistente, por absoluta inocuidade, razão que legitime a sua manutenção. Muito mais produtor para minimizar os riscos de inadimplemento é manter uma fiscalização eficiente e presente durante toda a execução contratual.

6.4. Quanto à alegação de se ter incorrido em equívoco quando da menção em instrução inaugural do feito (subitem 5.5, fl. 43) - reproduzida no despacho do Eminentíssimo Relator (item 5, fls. 47-8) - à circunstância de que somente quatro empresas estariam aptas a fornecer usina de asfalto, pois seriam aquelas que contariam com licença expedida pelo IEMA vigente ao tempo da abertura da licitação, tem-se que a mesma é irrelevante para o deslinde do mérito da questão. Isso porque a ilegalidade é ínsita à própria exigência, independentemente da caracterização ou não, no caso concreto, da efetiva limitação/beneficiamento. Acaso não tivesse sido objeto de contestação, atuaria como agravante no contexto da irregularidade, tornando explícito o direcionamento/favorecimento.

6.4.1. De mais a mais, mesmo que se admitisse como verdadeira a informação de que as empresas citadas à fl. 11 do Anexo 1 também dispõem de usina - já que não se fez acompanhar de prova material a atestar-lhe a veracidade -, não deixa de se ter por consumada, na espécie, uma reserva de mercado, porquanto eventuais 'empresas forasteiras' haveriam de recorrer a elas com vistas a cumprir a exigência editalícia nos termos em que posta. E não é só. Acaso as empreiteiras detentoras de usinas de asfalto no raio pré-definido demonstrarem interesse em participar da licitação em tela, certamente estariam em vantagem relativamente a outras que não se enquadrassem nessa situação, com o que ter-se-ia estabelecido, ainda que por via oblíqua, preferência em razão da sede ou do domicílio do licitante, prática repudiada pelo inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

6.5. Convém que se destaque, em arremate, que a declaração de compromisso emitida por terceiro - necessária, segundo se depreende do ato convocatório, no caso de a licitante não dispor de usina própria - não atinge o propósito de assegurar a regular execução contratual, dentro do cronograma estabelecido, pelo simples fato de que a fase de habilitação ostenta caráter personalíssimo, donde a exigência de declarações emitidas por

estranhos ao procedimento licitatório não tem qualquer valor perante à Administração-Contratante, de nada lhe servindo, haja vista que, acaso não honrada, não disporá o órgão/entidade licitante de qualquer instrumento mediante o qual possa exigir-lhe o cumprimento.

**Subitem 7.7.4 (fl. 03):**

## **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:**

7. A exigência em questão encontra previsão legal expressa no art. 27, inciso III, c/c o art. 31 da Lei nº 8.666/93, não se caracterizando como exorbitante. Adicionalmente, o art. 37, inciso XXI, do Diploma Maior corrobora a possibilidade de inclusão de cláusulas nesse sentido.

7.1. Da doutrina especializada, colhem pronunciamento do renomado Marçal Justen Filho, após o que ressaltam que o índice a ser aplicado está abaixo do usualmente adotado pelo mercado para avaliação da situação financeira, indicado pela doutrina contábil como 1,50% (portanto, 50% superior ao fixado). Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona acerca da legalidade de se demandar a comprovação do índice de liquidez para avaliar a garantia do cumprimento das obrigações contratuais (RMS 13607/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.06.2002 e Resp 172232/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/9/98).

## **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

8. O questionamento não se ateve à inclusão no edital dos índices contábeis mencionados no subitem 7.7.4, porquanto, e nisso concordamos com a defesa, revela-se conforme com o direito, sendo avalizada pela Lei nº 8.666/93 como uma das formas de aferição da saúde financeira da empresa que aspirar participar de uma licitação. Tampouco lançou-se qualquer censura ao parâmetro mínimo definido (1,0), porque em consonância com o espírito da lei (§ 5º do art. 31).

8.1. A crítica centra-se no fato de o ato convocatório não haver contemplado, em obséquio à ampliação da competitividade, a possibilidade de as empresas que apresentarem os índices contábeis exigidos aquém das pautas delimitadas (<1,0) comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, que detém condições de adimplir com o futuro contrato, omissão essa contrária ao preconizado nos Acórdãos nos. 948/2007 e 1291/2007-Plenário e 6613/2009-1ª Câmara. E quanto ao ponto silenciou-se a defesa.

9. Passando às questões relacionadas ao BDI – Bonificação e Despesas Indiretas (item 3, ‘iii’ e ‘iv’ da presente instrução), sustentam os arguentes a desnecessidade do detalhamento como condição de classificação das propostas, à medida em que fixado previamente o percentual (35%). Na hipótese de surgirem eventuais dúvidas na orçamentação, a Comissão poderá diligenciar a empresa, solicitando-lhe esclarecimentos.

9.1. Ressaltam, em adição, que o procedimento adotado pela municipalidade é validado por literatura desta Corte (‘Manual de Licitações e Contratos Administrativos’, 3ª edição), no ponto em que dispõe que a Administração poderá, acaso entenda necessário (‘conforme for o caso’), demandar das licitantes a apresentação de informações acerca do percentual dos benefícios e despesas indiretas – BDI considerado na formação dos preços.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

10. A publicação referenciada, editada no ano de 2006, acha-se defasada, não mais reproduzindo o entendimento atual desta Corte acerca do tema, que foi sendo construído a partir de 2007, com a prolação do Acórdão nº 325/2007-Plenário.

10.1. Recentemente, disponibilizou-se no mercado a 4ª edição da obra, revista e atualizada, tratando a matéria de forma diversa, como se vê de excerto da apresentação, da lavra do Exmº Sr. Ministro-Presidente, Ubiratan Aguiar:

‘A versão que ora se oferece à sociedade brasileira constitui atualização das anteriores, incluindo, entre outros, evolução das normas e da jurisprudência do TCU sobre o assunto. **Nesta edição, fez-se uma revisão geral da publicação, apresentando-se, em separado, aspectos debatidos pelos aplicadores e intérpretes da legislação pertinente, como as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e as bonificações e despesas indiretas (BDI) em obras e serviços de engenharia**’. (grifamos)

10.2. Nela são mencionadas à exaustão (pp. 184-195) deliberações do TCU no sentido da obrigatoriedade de se exigir dos licitantes a apresentação de suas propostas com os respectivos detalhamentos de preços (composições analíticas, de encargos sociais e de BDI), com idêntico padrão com relação a esse último (vide, por todos, o Acórdão nº 678/2008-Plenário).

11. Quanto à questão remanescente – utilização de referenciais de preços diversos dos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e usualmente aceitos por esta Corte -, consignam



ter obtido informação junto à Assessoria Especial de Engenharia e Obras de que tradicionalmente a municipalidade se socorre do padrão de orçamentos do sistema LABOR, do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, também se utilizando, por vezes, dos preços praticados pelo DERTES, além de realizar pesquisas de mercado.

11.1. Ademais, sustentam que os custos constantes do orçamento-base foram aprovados pela Caixa Econômica Federal, através de seus setores competentes.

## **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

12. Em outro feito de representação, também autuado em face de edital de licitação, envolvendo, desta feita, o Município de Iúna (TC 021.631/2010-7), sobreveio a informação, em sede de razões de justificativa, de que o emprego do referido sistema gerenciado pela UFES é imposto pela Egrégia Corte de Contas Estadual, através da Instrução Normativa nº 15, de 23/6/2009, que a definiu como primeira fonte referencial de custos para orçamentação de obras e serviços de edificação.

12.1. Carece, contudo, de maiores divagações o âmbito de eficácia da referida norma, que não alcança os procedimentos licitatórios custeados, no todo ou em parte, com recursos federais.

12.2. O argumento de que os preços que constam da planilha orçamentária anexa ao Edital da Tomada de Preços sob exame foram avaliados pela CEF merece ser validado, razão pela qual aquela entidade deverá ser instada a se pronunciar em prazo a ser fixado. Salvo opinião contrária, o esclarecimento da questão da adequabilidade dos valores praticados, a partir do pronunciamento de quem de direito, deve ser considerado como pressuposto para que uma nova licitação tenha curso.

## **CONCLUSÃO**

13. Toda e qualquer exigência editalícia que, além de desservir à aferição da qualificação técnica necessária ao cumprimento do objeto licitado, propicia redução do caráter competitivo que deve informar todos os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, merece ser reputada de ilegal e inconstitucional, sendo esse o caso da constante dos subitens 7.8.5 e 7.8.5.1 do Edital da Tomada de Preços nº 025/2010, de tal sorte que se propõe, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, a fixação de prazo para que o Município promova a anulação do referido certame, expurgando do futuro ato convocatório prescrição dessa natureza.

13.1. Quanto aos demais aspectos abordados na presente representação, e como as razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para elidi-los, cabe a expedição de alerta, visando adequá-los à jurisprudência consolidada desta Corte.

13.2. Especificamente com relação à compatibilidade dos preços unitário/global constantes da planilha orçamentária anexa ao edital com os referenciais adotados pelo Tribunal, propor-se-à determinação à Caixa Econômica Federal para que, por meio de sua Regional de Sustentação ao Negócio – Governo, no Estado (antiga GIDUR), manifeste-se conclusivamente a respeito no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a, na oportunidade, de que o objeto a ser licitado é custeado com recursos provenientes dos Contratos de Repasse nos. 025532497/2008 e 025532501/2008/Ministério das Cidades/CEF, encaminhando a esta Corte, findo aquele prazo, o resultado da análise.

13.2.1. Como decorrência lógica dessa proposição, que se sustenta pelo fato de ainda remanescerem dúvidas quanto à razoabilidade ou não dos valores praticados, vez que feito uso de referencial de preço não chancelado pelo TCU, será dirigida determinação ao Município de Cariacica/ES condicionando a edição de novo ato convocatório em substituição ao anulado à conclusão do aludido exame.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. À vista de todo o exposto, submete-se os autos à consideração superior com proposta de que o Tribunal:

a) conheça, com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, da presente representação, para no mérito, considerá-la procedente;

b) rejeite, *in totum*, as justificativas apresentadas, em sede de oitiva prévia, pelo Município de Cariacica e pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Leny Correia Ferreira, porquanto insuficientes para descaracterizar as irregularidades avistadas no Edital de Tomada de Preços nº 025/2010;

c) fixe, com fulcro no inc. IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Cariacica adote as providências necessárias com vistas à anulação do referido procedimento licitatório;

d) determine à Caixa Econômica Federal que, através de sua Regional de Sustentação ao Governo no Estado (antiga GIDUR), e no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente a

respeito da adequação dos preços constantes da planilha orçamentária anexa ao Edital de Tomada de Preços nº 025/2010, cientificando-a, na oportunidade, de que o objeto a ser licitado é custeado com recursos provenientes dos Contratos de Repasse nos. 025532497/2008 e 025532501/2008/Ministério das Cidades/CEF, encaminhando a esta Corte, findo aquele prazo, o resultado da análise;

e) determine à Caixa Econômica Federal (CEF) que condicione o repasse de recursos à conta dos referidos instrumentos ao cumprimento da determinação constante do subitem 'd' acima, bem assim o atesto por esta Corte do saneamento, pelo Município, dos graves vícios detectados no edital da Tomada de Preços nº 025/2010;

f) alerte a Prefeitura Municipal de Cariacica, que, no caso de nova licitação para as obras em comento, bem como nas demais licitações envolvendo recursos federais:

- abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

- passe a prever a possibilidade de os licitantes que não lograrem atingir os índices de capacidade financeira nos percentuais mínimos definidos, comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, que detém condições de adimplir com o futuro contrato, abstendo-se de inabilitados sumariamente;

- explicita, em anexo próprio do edital, os itens que integram o BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, seguindo a diretriz traçada pelo Acórdão nº 325/2007-Plenário, e os percentuais praticados, inserindo, ainda, no ato convocatório, disposição expressa prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, sob pena de desclassificação, do percentual de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas;

- observe o disposto no art. 112 da Lei n.º 12.017/2009 (LDO/2010), que torna obrigatória, quando da elaboração dos orçamentos das obras custeadas parcial ou totalmente com recursos federais, a realização de pesquisas dos preços e composições de custos nos sistemas de referência usualmente empregados pela Administração Federal, a exemplo do Sinapi, mantido pela CEF, e do Sicro 2, mantido pelo Dnit, nos termos das disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias;

g) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Prefeitura Municipal de Cariacica, à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Ministério das Cidades;

h) determinar à Secex/ES que monitore as providências a serem adotadas:

- pelo Município de Cariacica, tanto em relação à determinação para anulação da Tomada de Preços nº 025/2010, quanto à regularização, na hipótese de realização de novo procedimento licitatório, das impropriedades apuradas; e

- pela Caixa Econômica Federal, no tocante ao exame da compatibilidade de preços a que alude o subitem 'd' acima e a tempestiva remessa de seu resultado a esta Corte.”

2. O Sr. Secretário da Secex/ES manifestou-se de acordo com a proposta do auditor instrutor.

3. É o Relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, em face de indícios de irregularidades constatados no âmbito da Tomada de Preços n. 25/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de serviços de drenagem e pavimentação de vias urbanas, financiado, em parte, com recursos oriundos dos Contratos de Repasse n. 255324-97/2008 e 255325-01/2008, celerados com o Ministério das Cidades, no montante de R\$ 491.700,00.

2. Preliminarmente, registro que a presente representação deve ser conhecida, uma vez presentes os requisitos processuais presentes nos artigos. 235, **caput**, e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

3. No mérito, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de fixar prazo para que o município promova a anulação do certame em questão, incorporando os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente como razões de decidir, sem o prejuízo de tecer as seguintes considerações.

4. A princípio, cabe salientar que o certame em análise, que ainda estava em fase de recebimento das propostas, encontra-se suspenso pela própria Administração, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União de 9/9/2010 (p. 168, seção 3), até deliberação definitiva deste Tribunal.

5. A unidade técnica evidenciou as seguintes irregularidades, pelas quais foram ouvidas a municipalidade e a presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Sra. Leny Correia Ferreira:

a) exigência, como requisito de qualificação técnica, de que o licitante disponha de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 km de distância da sede do município;

b) previsão de inabilitação de licitante que apresentar índices de capacidade financeira (ILG, ISG e ILC) inferiores a 1,0 (um), sem a previsão da possibilidade de os licitantes que se encontrarem nessa situação comprovarem, por outros meios como capital mínimo ou o patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, que detém condições de adimplir com o futuro contrato;

c) ausência de explicitação dos itens que integram o BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) e dos percentuais praticados, deixando de demonstrar como se chegou ao percentual consignado nas planilhas orçamentárias estimativas (35%);

d) inexistência de disposição prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas, em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas;

e) utilização de referencial para formação do valor estimado da contratação em desacordo com o disposto no artigo 112 da Lei n. 12.017/2009 (LDO/2010), que torna obrigatória, quando da elaboração dos orçamentos das obras custeadas parcial ou

totalmente com recursos federais, a realização de pesquisas de preços e composições de custos nos sistemas de referência usualmente empregados pela Administração Federal.

6. Em relação à primeira exigência editalícia acima mencionada, a farta jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo do certame que contraria o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos artigos 3º, **caput**, e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, motivo pelo qual é motivo suficiente para anulação do certame, conforme Acórdão n. 1495-27/2009 – Plenário, cujos trechos do voto condutor transcrevo novamente, por oportuno, **verbis**:

“(…)

4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

(…)

9. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

10. Não há como busca amparo na Lei n. 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros.”

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.

8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

9. No que diz respeito ao indício de irregularidade citado no item “5.b”, ao contrário do alegado pelos interessados, não se questiona a exigência de índices contábeis com o fim de se comprovar a boa situação financeira da licitante ou os valores exigidos para cada índice [iguais ou superiores a 1,0 (um)], os quais não me parecem excessivos.

10. O que a unidade instrutiva suscita é o fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame.

11. Tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal.

12. No entanto, conforme preveem o artigo 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e a própria instrução normativa supramencionada, não é obrigatório que a Administração estabeleça no ato convocatório a possibilidade de as licitantes que não apresentarem índices contábeis maior ou igual a 1 demonstrarem, para fins de habilitação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantia. Tal previsão é ato discricionário da Administração.

13. Assim, não se pode exigir do ente municipal que faça constar dos editais de licitação essa possibilidade, razão por que deixo de lhe endereçar qualquer determinação nesse sentido.

14. Quanto às questões referentes ao BDI, também é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da obrigatoriedade de explicitação da composição do BDI que está sendo utilizado na formação dos preços, conforme diretriz traçada nos Acórdãos n. 325/2007 e n. 62/2007, ambos do Plenário, e da obrigatoriedade de se exigir dos licitantes habilitados a apresentação de suas propostas com os respectivos detalhamentos de preços

(composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI), conforme Acórdãos, a título de exemplo, n. 678/2008, n. 1286/2007, n. 220/2007 e 62/2007, todos do Plenário.

15. Por fim, no que diz respeito à questão do item “5.e” **supra**, as disposições anualmente constantes da lei de diretrizes orçamentárias são no sentido de que a realização de pesquisa de preços e composições dos custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União deve pautar-se nos sistemas de referência usualmente empregados pela Administração Federal, como o Sinapi e o Sicro 2, mantidos, respectivamente, pela CEF e pelo Dnit.

16. Assim, o ente municipal, em suas licitações custeadas em parte com recursos provenientes de convênios firmados com a União, não pode deixar de observar os preços constantes dos referidos sistemas.

17. No tocante à proposta de expedição de alertas visando adequar os aspectos acima abordados à jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, entendo mais adequado fazê-los sob a forma de determinações.

18. Deixo de acolher a determinação proposta à CEF para que a entidade se manifeste sobre a compatibilidade dos preços unitário/global constantes da planilha orçamentária anexa ao edital sob análise com os referenciais adotados pelo Tribunal, uma vez que já será expedida determinação ao município no sentido de observar os preços constantes dos sistemas Sinapi e Sicro 2, a qual já deverá ser observada quando do lançamento do próximo ato convocatório.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de outubro de 2010.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 5900/2010 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.785/2010-8.

2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.



3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cariacica - ES.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra a Tomada de Preços n. 25/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, financiada, em parte, com recursos oriundos dos Contratos de Repasse n. 255324-97/2008 e 255325-01/2008, celerados com o Ministério das Cidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei n. 8.443/92 e com o art. 251 do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias para que a Prefeitura Municipal de Cariacica adote as providências necessárias com vistas à anulação da Tomada de Preços n. 25/2010;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica/ES que, no caso de nova licitação para as obras objeto da licitação em questão, bem como nas demais licitações envolvendo recursos federais:

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

9.3.2. explicita, em anexo próprio do edital, os itens que integram o BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, seguindo a diretriz traçada pelo Acórdão nº 325/2007-Plenário, e os percentuais praticados, inserindo, ainda, no ato convocatório, disposição expressa prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, sob pena de desclassificação, do percentual de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas;

9.3.3. observe o disposto no art. 112 da Lei n.º 12.017/2009 (LDO/2010), que torna obrigatória, quando da elaboração dos orçamentos das obras custeadas parcial ou totalmente com recursos federais, a realização de pesquisas dos preços e composições de custos nos sistemas de referência usualmente empregados pela Administração Federal, a exemplo do Sinapi, mantido pela CEF, e do Sicro 2, mantido pelo Dnit, nos termos das disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias;

9.4. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades;

9.5. determinar à Secex/ES que monitore as providências a serem adotadas pelo Município de Cariacica/ES, tanto em relação à determinação para anulação da Tomada de Preços n. 25/2010, quanto à regularização, na hipótese de realização de novo procedimento licitatório, das impropriedades apuradas.

10. Ata nº 35/2010 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/10/2010 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5900-35/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

na Presidência

Fui presente:

BENJAMIN ZYMLER

Relator

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

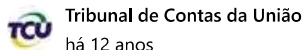
Subprocuradora-Geral

1

**Disponível em:**

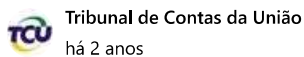
<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/317278529/2278520108/inteiro-teor-317278668>

## Informações relacionadas



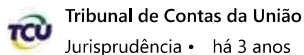
### Tribunal de Contas da União TCU: 02278520108

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 022.785/2010-8 GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara TC 022.785/2010-8. Natureza: Representação. Órgão: Prefeitura Municipal de Cariacica – ES. Advogados constituídos...



### Tribunal de Contas da União TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 00598920191

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil contra o Acórdão 1.017/2019-Plenário, proferido em representação interposta pela empresa Consienge Construção e Engenharia Ltda. 2. A...



### Tribunal de Contas da União TCU - ATOS DE ADMISSÃO (ADS): 02278520183

ACÓRDÃO Nº 3070/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a ...

## Jusbrasil

[Sobre nós](#)

[Ajuda](#)

[Newsletter](#)

[Cadastre-se](#)

## Para todas as pessoas

[Artigos](#)

[Notícias](#)

[Encontre uma pessoa advogada](#)

[Consulta processual](#)

## Para profissionais

[Jurisprudência](#)

[Doutrina](#)

[Diários Oficiais](#)

[Peças](#)

[Modelos](#)

[Legislação](#)

[Seja assinante](#)

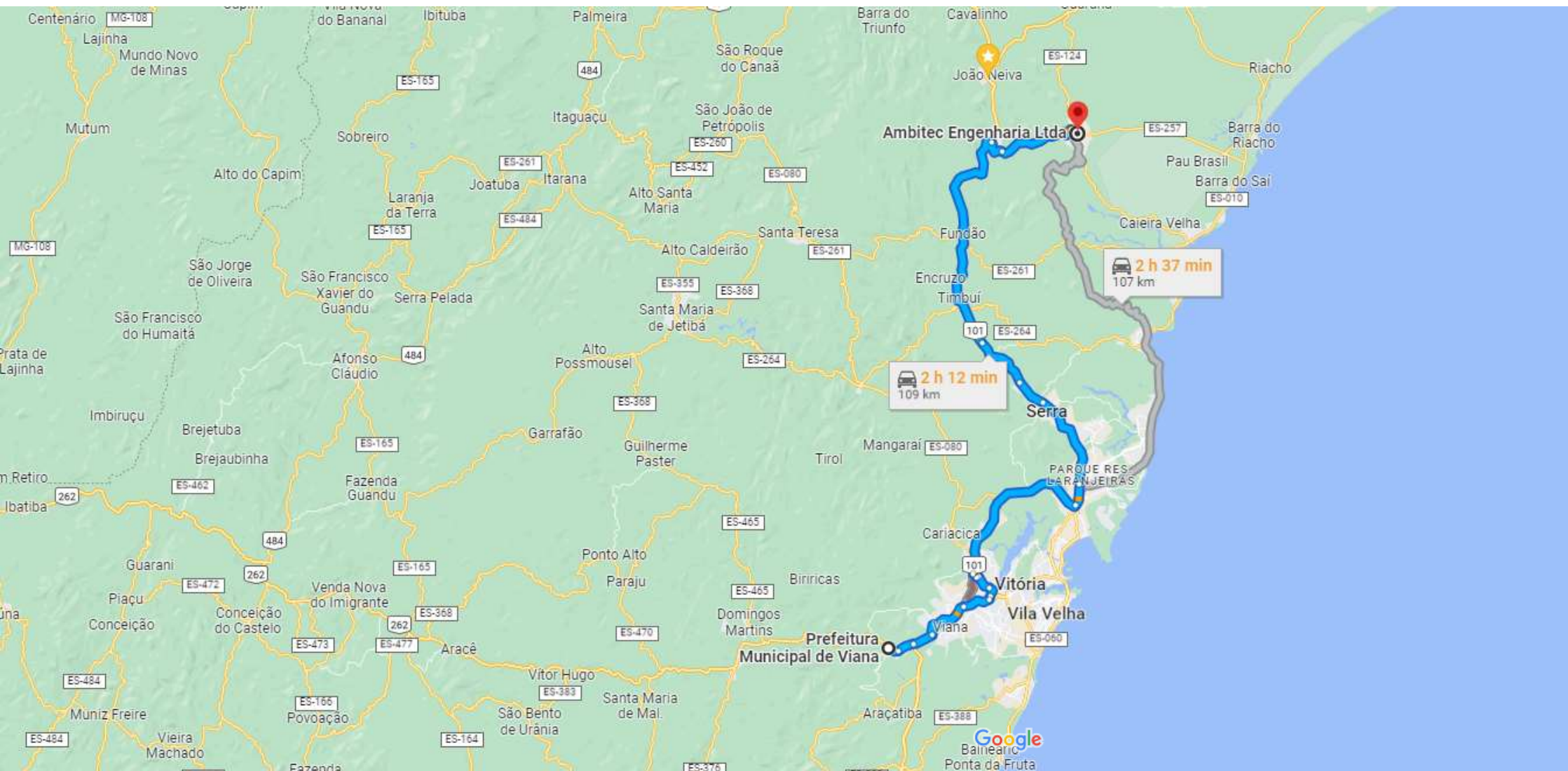
[API Jusbrasil](#)

## Transparência

[Termos de Uso](#)

[Política de Privacidade](#)

[Proteção de Dados](#)



Dados do mapa ©2022 Google 10 km

 **via BR-101** **2 h 3 min**

Rota mais rápida no momento, desvia 113 km de engarrafamento em BR-101

 Trajeto c/ pedágios.

 **via Rod. Campos-Vitória e BR-101** **2 h 12 min**  
109 km

Atraso de 37 min devido a engarrafamento em BR-101



via Rod. Campos-Vitória e ES- **2 h 37 min**

124

107 km

Atraso de 37 min devido a engarrafamento em  
BR-101

### Conheça Ambitec Engenharia Ltda



Restaurantes



Hotéis



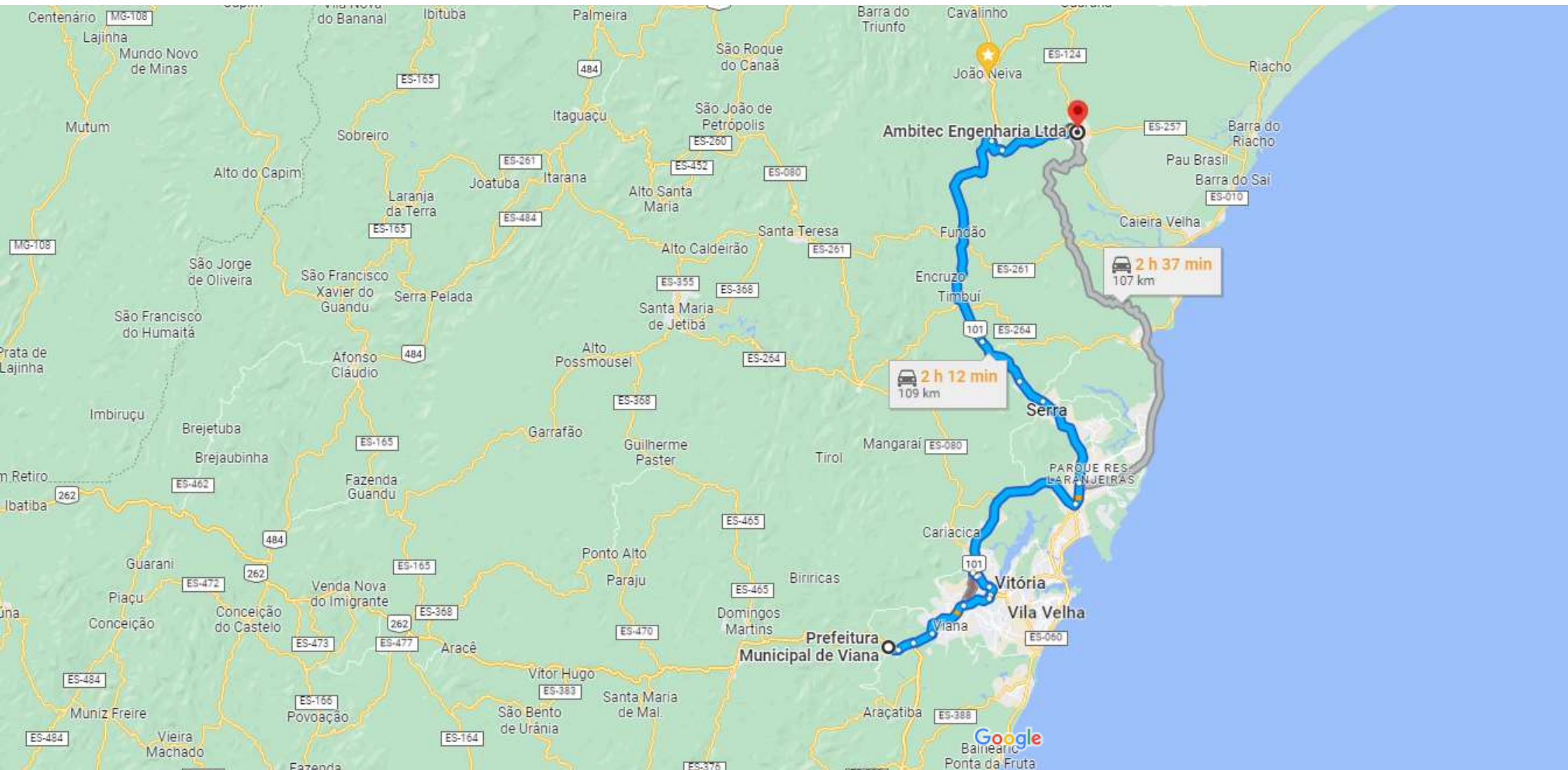
Postos de  
gasolina



Estaciona-  
mentos



Mais



 **via BR-101** **2 h 3 min**

Rota mais rápida no momento, desvia 113 km de engarrafamento em BR-101

 Trajeto c/ pedágios.

 **via Rod. Campos-Vitória e BR-101** **2 h 12 min**

109 km

Atraso de 37 min devido a engarrafamento em BR-101



via Rod. Campos-Vitória e ES- **2 h 37 min**

124

107 km

Atraso de 37 min devido a engarrafamento em  
BR-101

### Conheça Ambitec Engenharia Ltda



Restaurantes



Hotéis



Postos de  
gasolina

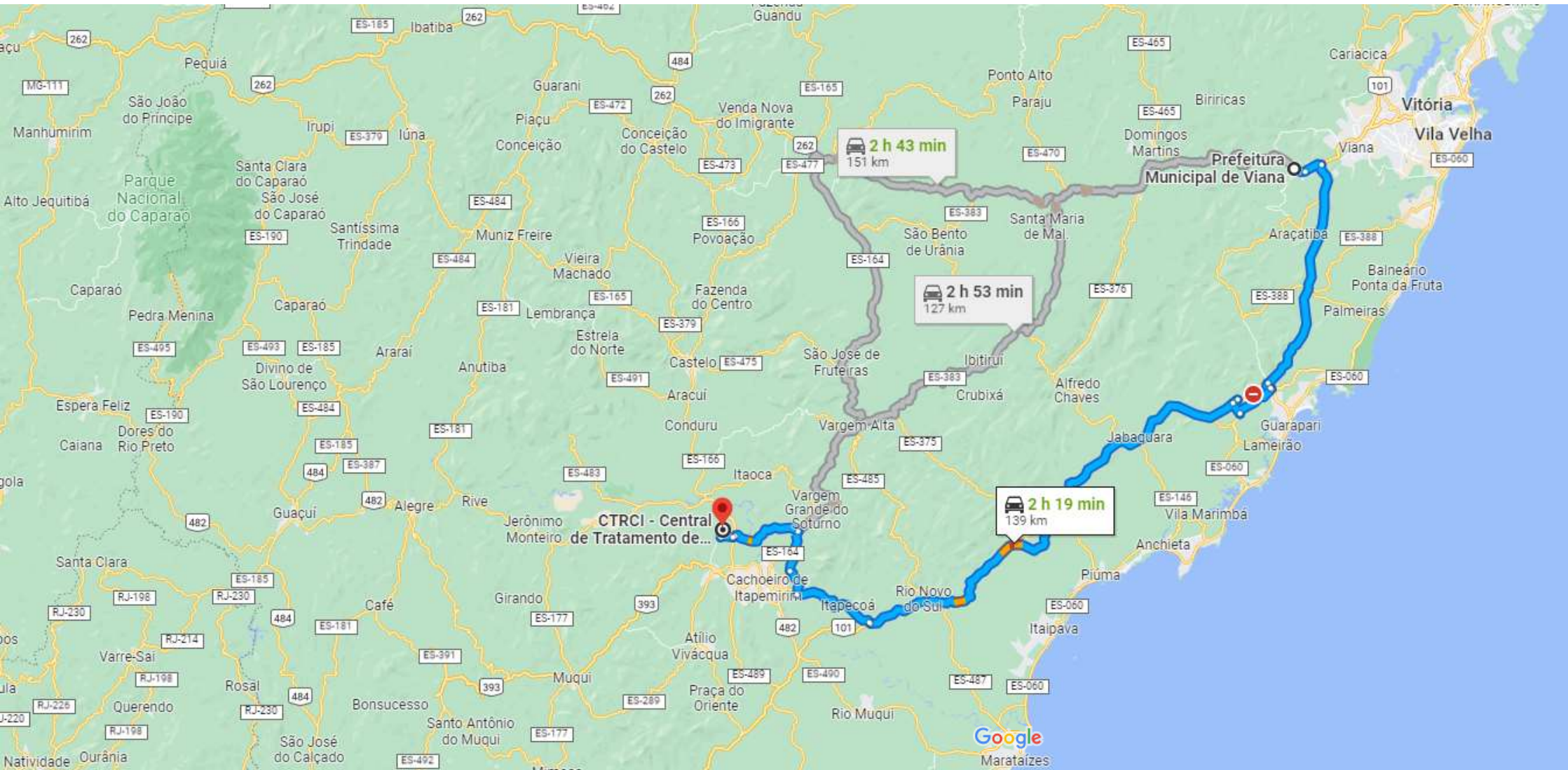


Estaciona-  
mentos



Mais





 **via BR-101** **2 h 19 min**

Rota mais rápida no momento, 139 km

desvia de via fechada em BR-101

 Trajeto c/ pedágios.

 **via BR-262** **2 h 43 min**

151 km



via BR-262 e ES-383

2 h 53 min

127 km

## Conheça CTRCI - Central de Tratamento de Resíduos de Cachoeiro de Itapemirim



Restaurantes



Hotéis



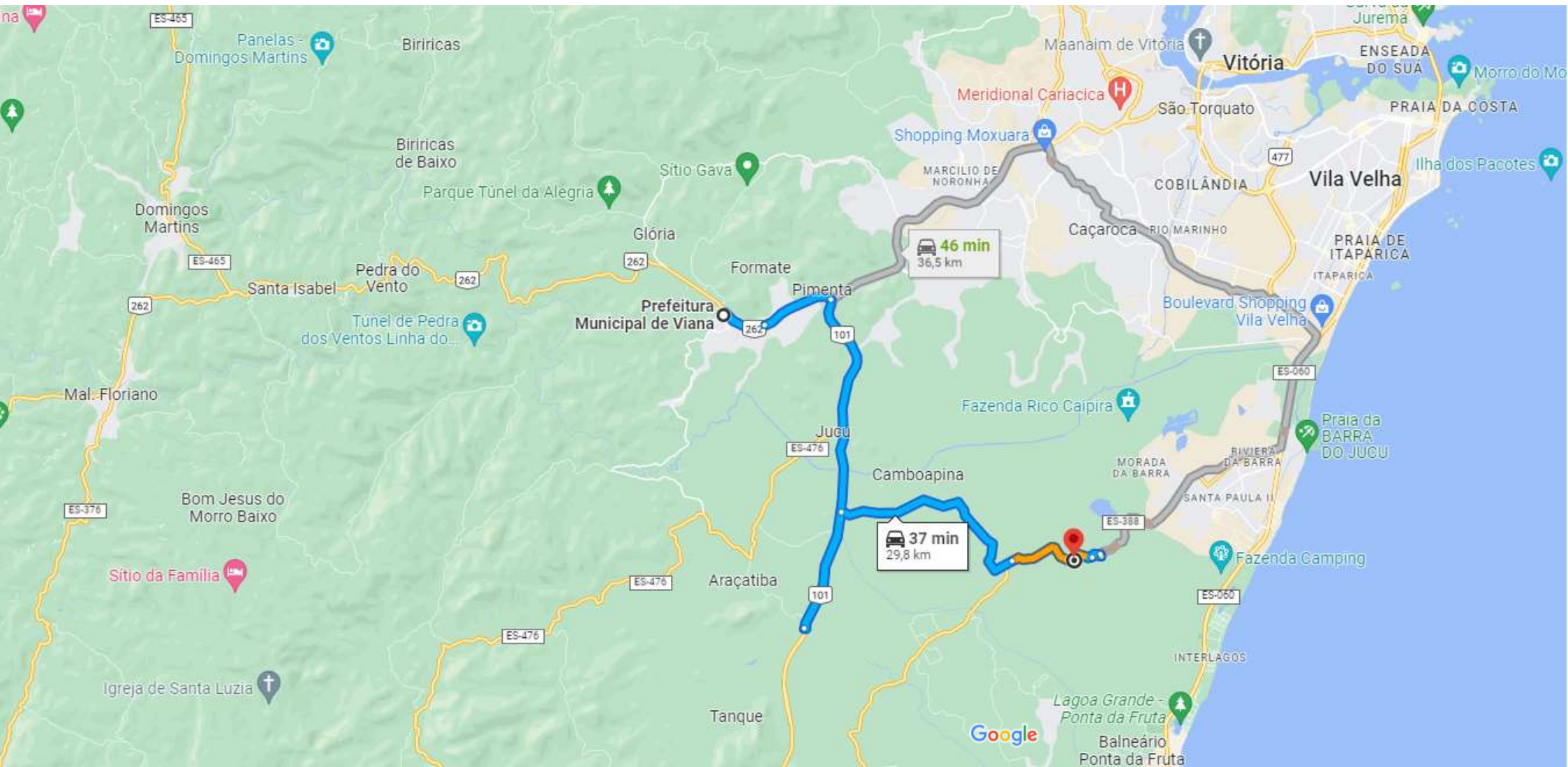
Postos de gasolina




Estacionamentos



Mais



Dados do mapa ©2022 Google 2 km

-  **via BR-101** **37 min**  
Trajeto mais rápido agora devido às condições de trânsito 29,8 km
-  **via BR-262** **46 min**  
36,5 km

# Resíduos Vila Velha LTDA



Restaurantes



Hotéis



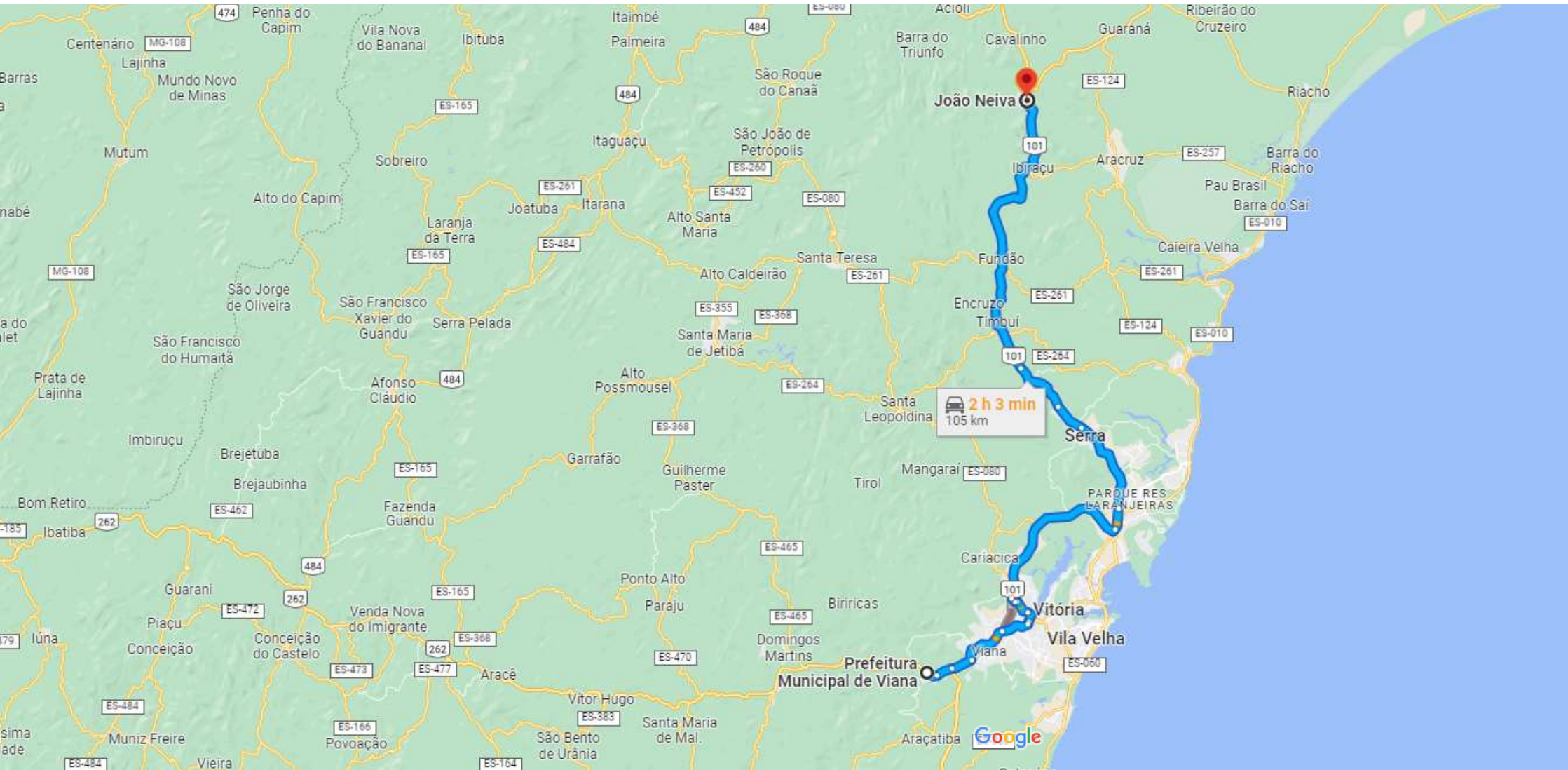
Postos de  
gasolina



Estaciona-  
mentos



Mais



**via BR-101** **1 h 55 min**  
 Rota mais rápida no momento, 109 km  
 desvia de engarrafamento em BR-101  
 ⚠ Trajeto c/ pedágios.

**via Rod. Campos-Vitória e BR-101** **2 h 3 min**  
 105 km

## Conheça João Neiva



Restaurantes



Hotéis



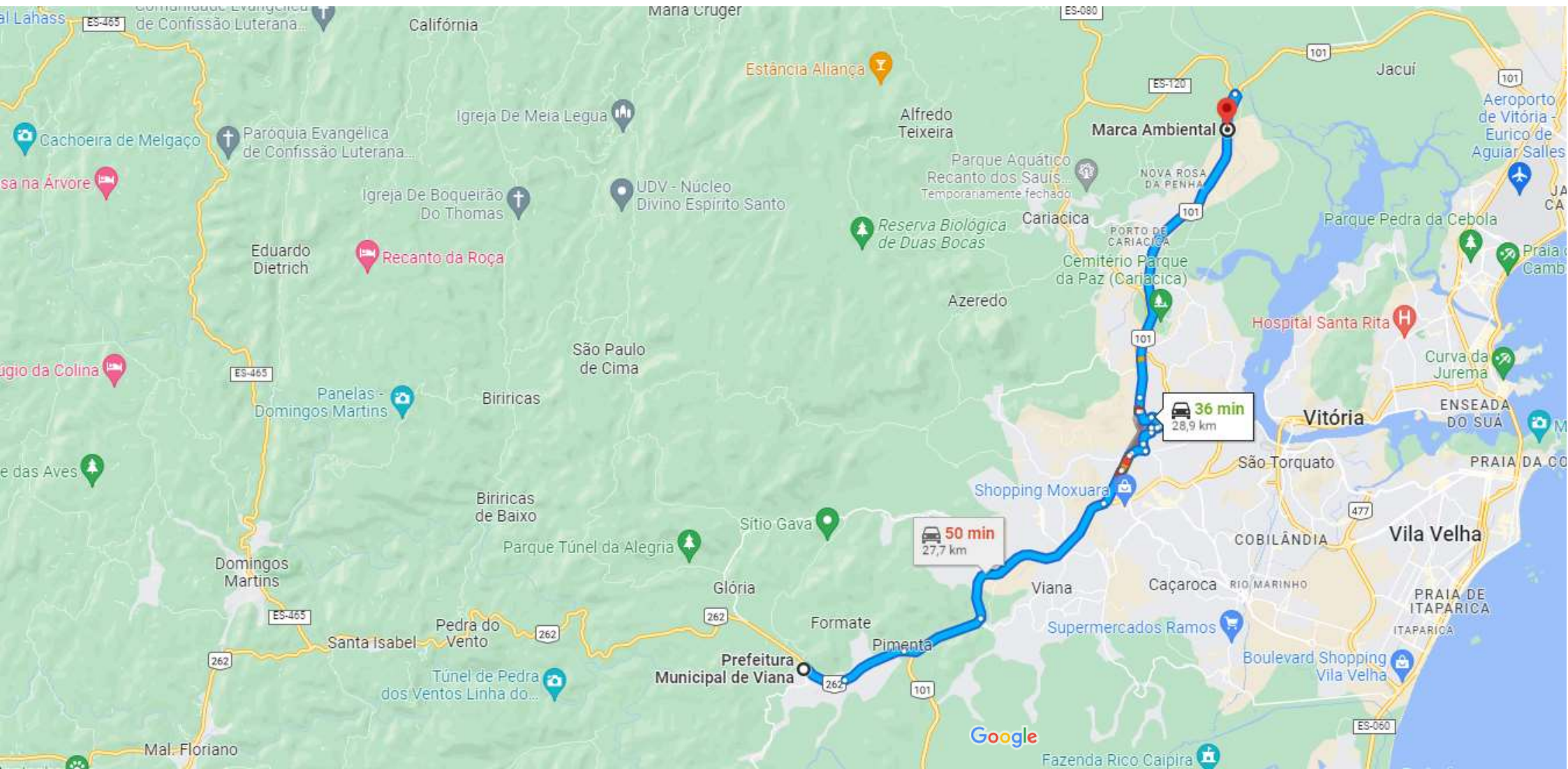
Postos de  
gasolina



Estaciona-  
mentos



Mais



**via BR-101** **36 min**  
 Rota mais rápida no momento, desvia de engarrafamento em BR-101  
 28,9 km

**via BR-262 e BR-101** **50 min**  
 Atraso de 21 min devido a engarrafamento em BR-101  
 27,7 km

## Conheça Marca Ambiental



Restaurantes



Hotéis



Postos de  
gasolina



Estaciona-  
mentos



Mais